

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 7ecuj51m SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 28/02/2024 Projeto de lei nº 283/2024 Protocolo nº 1210/2024 Processo nº 449/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Faissal</p>		

Institui a Tarifa Solidária Animal para serviços de saneamento básico e distribuição de água em benefício de protetores independentes e entidades protetoras de animais no Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Tarifa Solidariedade Animal, a ser aplicada nos serviços de saneamento básico e fornecimento de água, beneficiando protetores autônomos e organizações de proteção animal no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Para os propósitos desta Lei, define-se:

- I. Organizações de Proteção: Entidades Não-Governamentais, sem fins lucrativos, registradas no Estado de Mato Grosso, que abrigam mais de 70 animais domésticos salvos.
- II. Protetores Autônomos: Pessoas Físicas registradas junto ao Governo Estadual, que cuidam de pelo menos 20 animais domésticos resgatados.
- III. Tarifa Solidariedade Animal: Uma tarifa especial aplicada aos serviços de saneamento básico e distribuição de água, destinada exclusivamente às organizações e indivíduos mencionados nos incisos I e II.

Art. 3º A Tarifa Solidariedade Animal para os protetores autônomos será determinada com base nas tarifas e alíquotas destinadas às residências de baixo rendimento – Tarifa Social.

Art. 4º As organizações de proteção animal terão a base de cálculo para a Tarifa Solidariedade Animal equiparada às entidades de baixo rendimento ou assistência social, de acordo com a regulamentação estadual.

Art. 5º Para serem elegíveis à Tarifa Solidariedade Animal, tanto os protetores autônomos quanto as organizações de proteção devem:

- I. Estar devidamente registrados e ativos em suas funções no Estado de Mato Grosso.
- II. Estar em conformidade com suas obrigações legais e fiscais.



Art. 6º O Poder Executivo do Estado de Mato Grosso será responsável pela regulamentação desta Lei, definindo diretrizes adicionais para sua implementação, incluindo os critérios para o registro dos beneficiários.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposta de instituição da Tarifa Solidariedade Animal visa promover um impacto positivo significativo na gestão dos cuidados com animais resgatados, tanto por entidades não governamentais quanto por protetores independentes. Esta medida é fundamentada na necessidade de expandir as políticas de proteção e bem-estar animal, considerando a capacidade limitada do poder público em absorver e gerenciar a demanda por cuidados com animais em situação de vulnerabilidade.

O reconhecimento da importância e do papel vital que estas entidades e indivíduos desempenham na sociedade justifica a proposta de redução das tarifas de saneamento básico, uma vez que estes grupos enfrentam desafios significativos no manejo e na manutenção da saúde e do bem-estar dos animais sob seus cuidados. A limpeza e higienização constantes são essenciais para prevenir doenças e promover um ambiente saudável, o que acarreta em um consumo elevado de água e na geração de resíduos, elevando os custos operacionais dessas atividades.

Além disso, a proposta está alinhada com os princípios constitucionais de proteção ao meio ambiente, incluindo a fauna e a flora, como estabelecido no artigo 225 da Constituição Federal, e reforça o compromisso do Estado com a promoção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e a prevenção da crueldade contra animais. A inclusão das entidades e protetores de animais nas políticas de tarifa social reconhece o valor social e ambiental do trabalho realizado por esses grupos, promovendo uma abordagem mais holística e integrada à proteção ambiental e ao bem-estar animal.

A medida proposta não apenas alivia o ônus financeiro sobre entidades e protetores independentes, mas também incentiva a continuidade e a expansão de suas atividades essenciais. Ela reconhece e valoriza o trabalho desses agentes como parte integrante dos esforços de proteção ambiental e de promoção de uma sociedade mais justa e compassiva. A implementação da Tarifa Solidariedade Animal é um passo importante em direção a uma política de bem-estar animal mais inclusiva e abrangente, reforçando o compromisso do Estado com a proteção ambiental e o cuidado com todos os seres vivos.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 28 de Fevereiro de 2024

Faissal
Deputado Estadual